



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 27 de março de 2024.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 101/2024

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Josias Rocha Medeiros que *“Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município de Cabo Frio o conceito de Cidade Esponja”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAGDALA FURTADO

Prefeita

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Josias Rocha Medeiros que “Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município de Cabo Frio o conceito de Cidade Esponja”.

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo totalmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à constitucionalidade e a legalidade, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

O Projeto determina que será obrigatória a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município de Cabo Frio o conceito de Cidade Esponja.

Ocorre que eventual determinação nesse sentido deverá ser prevista no Código de Obras e nas demais normas urbanísticas, os quais, como sabido, demandam a realização de estudos (a cargo do Poder Executivo), além de audiência pública na forma do art. 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). Em assim sendo, o projeto de lei viola o postulado constitucional da separação de poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Com efeito, é sabido que aos Municípios é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, segundo o inciso II do mesmo artigo, retirados da Constituição Federal. No entanto, mister a observância de determinados requisitos na produção legislativa.

Pela leitura do inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal, nota-se que a competência do Município para promover o ordenamento territorial demanda planejamento, palavra que pode ser conceituada como a prática de atos de gestão, que envolve estudos técnicos e previsão de diretrizes gerais para, principalmente, atingir finalidade adequada para toda população, em obediência ao princípio do interesse público que deve nortear todo ato administrativo, o que não pode ser alcançado somente por discussões parlamentares.

In casu não foi encaminhado junto com os autógrafos, qualquer estudo pertinente tanto no que se refere a eficiência dos instrumentos previstos no art. 3º, como quanto aos reflexos dessa adoção de mecanismos sustentáveis para a população do Município.

Ora, quando a matéria versar sobre o uso racional do espaço urbano, qualquer alteração normativa deve ser precedida de minucioso projeto técnico que pontue os benefícios e eventuais prejuízos da medida. Da mesma forma, é imprescindível que exista uma efetiva participação popular no estudo dos projetos.

Não se tem notícia que o Projeto de Lei em vertente tenha sido discutido com a população através da realização de audiências públicas com participação aberta a todos os cidadãos.

Assim, não se pode cogitar que uma propositura de tamanha relevância tenha sido feita da forma que foi, sem observância do trâmite regular. Não é demais lembrar, como já visto, que a própria Constituição Federal, em seu artigo 30, VIII, exige planejamento em sede de ocupação do solo urbano.

É imprescindível que organização da cidade tenha compatibilidade com o Plano Diretor, assim como a criação de novas medidas para controle de enchentes e alagamentos seja precedida de estudos técnicos e da oitiva da comunidade, de maneira a impedir modificações que molestam a função social da cidade, o interesse público, o planejamento urbano e ao bem-estar dos habitantes.

Feitas essas considerações, tem-se claro que processo legislativo feriu o princípio da democracia participativa por violar o Estatuto da Cidade, que estabelece a realização de audiência pública para a participação da população e de associações representativas para a implementação de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano.

Portanto, não havendo um estudo urbanístico global prévio, bem como realização de audiência pública para a participação da população e de associações representativas para a implementação de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Projeto em referência afigura-se inconstitucional.

Ademais, vale ressaltar que Projeto de Lei deste jaez, pertencente única e exclusivamente ao Poder Executivo municipal, conforme se depreende da redação do artigo 182, caput, da Constituição Federal. De fato, toda a política de desenvolvimento urbano e não só a feitura do plano diretor, deve ser executada pelo Poder Público municipal, parte que possui visão global sobre toda a organização administrativa da cidade.

Um dos motivos, senão o principal deles, para essa designação de competência privativa é o próprio planejamento em si, em sentido amplo, que é constituído de diversos atos executivos, como a contratação de técnicos, a realização de pesquisas, a previsão de problemas e a finalização das soluções.

Com a aprovação do texto aqui guerreado, ocorreu a incorporação, pelo Legislativo, de atribuição que não lhe pertencia, de cunho eminentemente administrativo, qual seja, de condução das mudanças necessárias ao desenvolvimento urbano.

A propositura, na forma que foi apresentada, causou ingerência em atribuições exclusivas do Poder Executivo, ofendendo o princípio de separação dos poderes, peça imanente de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outras coisas, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes.

Dessa forma, evidenciada a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

MAGDALA FURTADO

Prefeita